



O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Fernando Henrique Silva de Assis¹

RESUMO

Esse estudo objetiva promover uma análise acerca do trabalho escravo moderno e das formas encontradas pelo Estado para, vencendo os desafios geográficos e sociais, erradicá-lo. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método procedimental foi o bibliográfico exploratório e documental. Tendo-se, por conclusão, que ainda há uma grande incidência de trabalho escravo no Brasil, especialmente na zona rural do Pará, em decorrência da desigualdade social, dos conflitos agrários e do descaso judicial. Ainda, as políticas públicas adotadas são ineficientes, sendo, então, necessárias medidas para inclusão social a fim de prevenir o aliciamento dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Atividade agrária. Zona rural. Pará.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Faci/wyden.

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem o propósito de estudar o tema do trabalho escravo na atividade agrária do estado do Pará através de duas perspectivas: a análise das causas que levam a atividade agrária à situação de escravidão e a investigação dos meios que o Estado utiliza para a erradicação do trabalho rural forçado no Pará.

Com isso, o trabalho que aqui se inicia tem como objetivo apresentar a realidade do trabalho agrícola na zona rural do estado do Pará. Além disso, tem como objetivos específicos: analisar como o Estado e seus entes agem no combate e na erradicação do trabalho escravo no estado; investigar quais são as condutas praticadas com ações voltadas para os campos social, educacional e judicial; manifestar críticas aos meios utilizados pelo Estado na erradicação do trabalho escravo.

Esta pesquisa mostra-se relevante para demonstrar que os meios empregados no combate ao crime de condição análoga à de escravo ainda não são suficientes para erradicá-lo, ainda que contribuam social e juridicamente na busca por soluções que garantam os direitos constitucionais dos trabalhadores.

O método utilizado para a abordagem nessa pesquisa, de acordo com seus objetivos, foi o dedutivo e o método de procedimento usado foi a pesquisa bibliográfica exploratória e documental, o que possibilitou a análise qualitativa dos dados retirados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, de iniciativa do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de publicações periódicas de jornais e livros acerca do tema, bem como de documentos coletados em páginas da Internet e periódicos.

2 O TRABALHO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O que seria trabalho digno? Para Barzotto (2007), trabalho digno é o que promove a dignidade da pessoa humana trabalhadora, o que implica em dizer que o trabalho está vinculado à dignidade humana de forma inalienável, visto que é através dele que o homem faz uso das riquezas da terra e aperfeiçoa a sua personalidade.

Ao tratar de trabalho digno, faz-se primordial tratar de direitos fundamentais, que são comumente utilizados como sinônimo de direitos humanos. Quanto a essa questão não existe consenso doutrinário e sobre isso Sarlet (2010, p. 29) fala:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional (internacional).

Segundo Sarlet (2012), o surgimento dos direitos fundamentais não possui uma origem determinada, mas o seu reconhecimento foi diretamente influenciado pela Revolução Francesa com seu lema de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como pelas Revoluções Inglesa e Americana.

Os primeiros direitos englobavam os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos, e foram denominados de direitos de primeira geração, preconizados pelo pensamento liberal-burguês. Esses eram, ainda, considerados direitos de defesa, com caráter negativo em oposição ao Estado, que era tido como opressor (SARLET, 2012).

Em seguida, foram reconhecidos os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo considerados direitos de segunda geração. Estes são direitos positivos que exigem uma ação do Estado, concedendo ao indivíduo o direito a prestações estatais sociais. São, então, tidos como direitos prestacionais e neles está incluso o direito ao trabalho (SARLET, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos², aprovada em 1948, na França, pela Assembleia das Nações Unidas, foi o mais importante instrumento internacional a respeito dos direitos humanos (BRITO FILHO, 2016). Nessa declaração, encontram-se disposições que compõem o mínimo de direitos aos trabalhadores, como a liberdade na escolha do emprego, a proteção contra o desemprego, a igualdade na remuneração e a remuneração justa, bem como, o direito de organização dos sindicatos para proteção dos seus interesses.

Segundo Comparato (2008), em relação aos direitos trabalhistas, cabe destaque, ainda, à Constituição Mexicana de 1917, que trouxe no seu bojo prescrições relativas à criação de empregos, questões sobre a jornada de trabalho e a limitação de idade para trabalhar, esses dispositivos foram considerados como inauguradores do Direito Constitucional do Trabalho.

² ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris.1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 11 maio. 2018.

Também é importante destacar a Constituição alemã de Weimar de 1919, que, assim como a Constituição Mexicana de 1917, previu em seu texto todas as convenções aprovadas pela recém-criada Organização Internacional do Trabalho.

No Brasil, a criação de normas trabalhistas foi incentivada pelas transformações que aconteciam na Europa após a Primeira Guerra Mundial e os consequentes movimentos operários por parte dos imigrantes, que reivindicavam melhores condições de trabalho.

Em 1930, Getúlio Vargas assumiu o comando da nação e lançou uma ideia política de valorização do trabalho. Nessa época, a criação da carteira profissional, através do Decreto nº 21.175/32, foi o grande e importante passo para o início da dignificação do trabalho. O Governo Vargas tinha a preocupação de modificar as relações de trabalho adotando medidas que assegurassem os direitos do trabalhador. No período de 1930 a 1937, foi implantado um programa que contemplava seguros contra invalidez, doença, morte, acidentes de trabalho, bem como o seguro maternidade.

A Constituição Federal de 1934 também foi um marco histórico nesse processo de valorização do trabalho, sendo a primeira Constituição brasileira a tratar do Direito do Trabalho, assegurando a autonomia dos sindicatos de trabalhadores e regularizando a legislação trabalhista, promovia, ainda, a isonomia salarial, o salário-mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, a proteção do trabalho das mulheres e menores de idade, o repouso semanal e as férias anuais remuneradas.

Já na Constituição Federal de 1937, o trabalho passa a ser considerado não somente um direito, mas um dever social protegido pelo Estado. Isso representou um estímulo ao avanço da legislação, ensejando a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, que trouxe a reunião de decretos legislativos e convenções da Organização Internacional do Trabalho com o objetivo de conferir maior proteção aos trabalhadores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais passaram a ser previstos de forma mais analítica, detalhada e organizada (NEVES, 2012). No seu art. 1º, inc. IV, a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Já o direito ao trabalho está previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho [...]”.

Os direitos fundamentais, como visto anteriormente, surgiram ao longo da história com o objetivo de garantir os interesses do cidadão perante o Estado, em decorrência da divergência de poder entre eles. Nesse primeiro momento, vigorava apenas a eficácia vertical dos direitos fundamentais, que é a regulação das normas nas relações entre um poder superior, representado

pelo Estado, e um poder inferior. Prevalecia, também, a abstenção do Estado nas relações particulares, o que logo se mostrou insuficiente, pois nem sempre o Estado significa a maior ameaça aos particulares.

A abstenção do Estado diante da atuação dos particulares ensejava o acometimento de excessos decorrentes do poder econômico e/ou social, principalmente nas relações trabalhistas, pois existia assimetria de poder entre as partes. Tendo isso em vista, surgiu então a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Segundo Sarmiento (2008), a Constituição Federal de 1988 prevê a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e assim também tem afirmado a jurisprudência, como se pode observar no voto vencedor proferido pelo ministro Gilmar Mendes ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, onde ficou consignado que:

[...] violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim; os direitos fundamentais assegurados pela constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também a proteção dos particulares em face dos poderes privados.

Quanto a sua aplicabilidade, para Sarlet (2012, p. 261) a Constituição Federal de 1988 prevê a eficácia imediata dos direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Tais normas, versadas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõem aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Sobre isso, Sarlet (2012, p. 266) diz:

[...] a norma contida no art. 5º da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais. [...] os primeiros estão obrigados a aplicá-los e os particulares a cumpri-los. [...] O poder judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes a sua plena eficácia.

3 O TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Quando se fala em trabalho escravo, se imagina aquele trabalho realizado pelos escravos na Antiguidade, uma prática social cujo um ser humano, por meio da força, assumia

os direitos de propriedade sobre outro, colocando este último na posição de escravo. Diferente disso, a escravidão moderna é uma expressão genérica que se refere às relações de trabalho na Era Moderna, ou Contemporânea, na qual pessoas são forçadas a exercer um trabalho ou são submetidas, ainda que espontaneamente, a formas de trabalho degradantes.

Embora exista uma grande controvérsia na doutrina quanto à conceituação e à terminologia que deve ser utilizada em relação ao trabalho escravo nos dias atuais, é a preceituada por Brito Filho (2017) a mais coerente: *trabalho análogo à escravidão*, pois é isso que acontece na prática, não a escravidão propriamente dita.

No Código Penal Brasileiro (CPB) a terminologia utilizada é *condição análoga à de escravo*, tanto na sua redação anterior, quanto na atual. Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal Brasileiro passou a dispor sobre tal matéria da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (GRECO, 2015, p. 465)

Em 1994, o Brasil foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez e o caso conhecido como *Caso José Pereira* ganhou notoriedade nacional e internacional. O caso refere-se ao episódio ocorrido em 1989, quando José Pereira, ainda adolescente, saiu de sua cidade natal, São Miguel do Araguaia, para trabalhar em Xinguara (PA). No entanto, um intermediário comprou a sua suposta dívida, contraída com alimentação e hospedagem e José, devido a tal transação, foi levado para uma fazenda para trabalhar forçadamente na preparação do pasto para criação de gado. Lá ele decidiu fugir, mas foi capturado e alvejado com um tiro no olho, que o deixou cego. Após o ocorrido, o trabalhador denunciou o proprietário da fazenda na Polícia Federal, porém não teve seu caso resolvido. Somente quatro anos após os fatos, o Estado brasileiro foi denunciado, pois a petição formulada por organizações não governamentais apontava o desinteresse e ineficácia nas investigações.

A denúncia foi feita em virtude da prática de trabalho escravo e pela violação dos direitos à vida e à justiça na parte Sul do estado do Pará e resultou no Relatório nº 95/2003 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi acordado uma solução amistosa. Nesse acordo, o Brasil reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e

ficou estabelecido o compromisso da implantação de medidas referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas de reparação, prevenção, fiscalização e sanção contra o trabalho escravo, bem como modificações legislativas (NEVES, 2012).

Em decorrência disso, o art. 149 do Código Penal Brasileiro foi alterado para forma atual, sendo ampliado e detalhado, passando a descrever explicitamente as hipóteses em que há o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo:

A norma penal brasileira deixa claro, porém, a nosso ver, que o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos extrair sete espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção em função de dívida – servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais. (NEVES, 2012, p. 43)

Essas espécies estão descritas no caput do art. 149 do Código Penal Brasileiro, em suas formas de execução típicas e por equiparação. É importante verificar, contudo, que essas hipóteses são alternativas e não cumulativas, ou seja, basta a existência de uma das hipóteses para a consumação do crime. Sendo essas:

O trabalho forçado ocorre quando se ignora a vontade do trabalhador, lhe impondo de forma forçada e obrigatória uma atividade mediante sua privação de liberdade ou de locomoção. Acerca desse tipo de execução, Neves (2012, p. 49) disciplina que: “É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair”.

Na jornada exaustiva é preciso analisar e entender que o modo em que o trabalho é prestado e a jornada que a vítima está desempenhando estão completamente fora dos padrões legais e são humanamente incompatíveis com estes. Entende-se que o excesso de horas de trabalho causa esgotamento mental e físico na vítima, possibilitando a ocorrência de acidentes ou até da morte. Para diferenciar a jornada exaustiva da jornada extraordinária, que é uma irregularidade trabalhista, Brito Filho (2012 citado por NEVES 2012, p. 50) cita:

É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o ser humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade.

Trabalhar em condições degradantes significa ser privado das garantias mínimas de segurança, saúde e dignidade:

[...] trabalho em condições degradantes é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido [...] em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2017, p. 99).

A servidão por dívida remonta uma das mais antigas formas de escravização, cerceando a liberdade do indivíduo em virtude de uma *prestação* à qual está obrigado a adimplir. A história mostra, ainda, novos contornos da servidão por dívida, como ocorreu na Amazônia no período da borracha, entre os anos de 1879 e 1912, no que se chamava de “aviamento”, como relembra Brito filho (2017, p. 101): “[...] o seringueiro, então, no sistema de aviamento, pela dívida que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o seringal, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo”.

Essas caracterizadoras, para Neves (2012) e Brito Filho (2016) são enquadradas como trabalho escravo típico e citam que: cerceamento do uso de transporte; vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e de objetos podem ser considerados trabalho escravo por equiparação.

O cerceamento do uso de transporte é o primeiro modo de equiparação descrito no art.149 do Código Penal Brasileiro e trata-se de meio pelo qual os trabalhadores são impedidos não apenas de sair da fazenda, ou local onde são explorados, bem como de se locomover dentro deles. A distância entre as fazendas e os meios urbanos facilita a ocorrência dessa prática, pois sem o meio correto para se deslocar, as fugas se tornam arriscadas e a fiscalização por parte dos órgãos competentes se torna dificultosa. São muito comuns os relatos de trabalhadores que tentaram fugir e passaram muito tempo caminhando até serem capturados novamente.

A vigilância ostensiva, que também é uma forma de trabalho escravo por equiparação, acontece pela presença dos guardas armados que, por mando dos proprietários, exercem ostensiva e violenta vigilância com a finalidade de manter o trabalhador retido no local em que exerce o trabalho forçado. Além de fiscalizar as atividades e impor ritmo a estas, os vigilantes são responsáveis por impedir a fuga das vítimas do trabalho forçado, que, por muitas vezes, pagam com suas vidas.

Outro modo de equiparação é o apoderamento de documentos e objetos e acontece quando o empregador retém os documentos, como carteira de identidade e certidão de nascimento, bem como objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho, obrigando-o a lá permanecer até que os mesmos possam quitar suas *dívidas*.

4 TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Foi nas décadas de 60 e 70, com a expansão econômica e o desenvolvimento da Amazônia, que surgiram as primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A Amazônia, nessa época, recebeu grandes recursos governamentais e grandes empresas, como a Volkswagen, e grupos bancários, como o Bradesco, investiram em projetos industriais na região. Foi nesse período que foram construídos projetos como a Rodovia Transamazônica (BR-230) e a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, incentivando a migração de milhares de famílias do sul e do nordeste do País em busca de terras, consolidando o latifúndio, especialmente nas regiões sul e sudeste do estado, pois nem todos os migrantes conseguiram a terra desejada, os projetos de assentamento não foram totalmente implementados e ocorreu a grilagem de grandes extensões de terra.

Para a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o trabalho escravo na região do Pará está profundamente relacionado às questões agrárias, marcadas pelas concentrações de terra e pelos conflitos latifundiários. O território extenso da Amazônia tornou a fiscalização difícil e facilitou o surgimento de homens conhecidos como *gatos*, que intermediam a mão de obra para o desmatamento, formação de pastos e produção de carvão e outras mercadorias como pecuária, cana-de-açúcar, madeira, algodão, soja, carvão vegetal e aço.

Historicamente, os trabalhadores, que eram levados para atividades nas fazendas e escravizados, tinham origem em outros estados, como o Maranhão. No entanto, a Comissão Pastoral da Terra acredita que atualmente esse cenário mudou e hoje as famílias vulneráveis ao trabalho análogo à escravidão na região são de pessoas que vivem no próprio estado, filhos e filhas de migrantes de décadas passadas.

Os trabalhadores são aliciados com promessas de garantia de assistência médica, bons salários, transporte e lazer, mas as condições de trabalho, na realidade, são bem diferentes das prometidas e tudo que é minimamente fornecido, como alimentos e transportes, geram dívidas

que nunca serão quitadas. Muitas vezes os trabalhadores são submetidos a torturas e perdem até mesmo a vida.

Uma das situações que mais impacta os fiscais, que encontram trabalhadores em condições degradantes, é a situação da água que estes são obrigados a beber e usar para a produção de alimentos:

Nesta situação [do acampamento madeireiro na floresta], todos trabalham na situação de escravo, porque pela legislação não fica. Até porque, onde eles trabalham a água é levada de qualquer outro lugar. Às vezes é no chapadão, não tem água, é seco. Eles levam de algum igarapé, de algum poço, enchem um tamborzão, um tambor de 200 litros, e leva na caminhonete ou em riba de um caminhão e põe lá. Então aquela água é utilizada ali no dia a dia. Mosquito, sujeira [...] (Comissão Pastoral da Terra, 2017, p. 24)

Para o Repórter Brasil³, todos esses grandes projetos citados acima, ao longo dos anos, impuseram um modelo de desenvolvimento predatório, devastando 1/5 (um quinto) do território original da floresta amazônica. O desmatamento aparece em 6º lugar no escalonamento das atividades que mais tiveram resgates de trabalho análogo à escravidão, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

De acordo com o Repórter Brasil⁴, o município de São Félix do Xingu, no sudeste do Pará, ilustra bem a relação entre o desmatamento e o trabalho escravo. Até 2014, o município ocupava a primeira posição da escala de área desmatada e também de municípios com maior número de trabalho escravo na Amazônia. De 2014 a 2017, esses números sofreram pouca alteração. A vasta floresta na região deu lugar a pastagens com cerca de 2,2 milhões de cabeça de gado, o que evidencia também a relação do desmatamento com a pecuária e coloca São Félix do Xingu em mais um destaque, ocupando o primeiro lugar em rebanho efetivo do Brasil e o segundo lugar do estado em atividade agropecuária.

Outra atividade que tem ganhado destaque por submeter trabalhadores a condições de escravidão é a atividade de madeiras. As condições de segurança e o meio ambiente de trabalho são ainda piores na extração de madeira do que na derrubada, como cita a Comissão

³ AMAZÔNIA: trabalho escravo + dinâmicas correlatas, **Repórter Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁴ AMAZÔNIA: trabalho escravo + dinâmicas correlatas, **Repórter Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

Pastoral da Terra (2017, p. 29): “Se tá puxando a madeira com o trator, o ajudante do trator amarra o cabo de aço e solta o cabo. Acontece muito de qualquer mexidinha que der na tora, no trator, decepa dedo, decepa mão do ajudante. É fácil de acontecer [...]”.

Para fugir das responsabilidades ambientais, as madeireiras criam um esquema de terceirização, como explica a Comissão Pastoral da Terra (2017, p. 32):

A terceirização se dá pela figura do “toreiro”, o responsável por extrair a madeira e transportar as toras até as serrarias. Ele, por sua vez, forma turmas de trabalhadores que irão operar as motosserras e outras máquinas na frente de exploração, fazendo papel de “gato”. Em alguns casos, há uma figura intermediária entre o toreiro e a madeireira, que compra as toras, contrata o serviço de uma serraria e depois vende as tábuas para a madeireira.

A Comissão Pastoral da Terra (2017) cita que, por ser ilegal, a extração das árvores é montada por debaixo da floresta, para que não seja rastreável por satélite, o que dificulta a obtenção de informações e a realização de denúncias. Apesar disso, houve um grande avanço com a parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MT) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para realização de ações conjuntas em 2015. Visto que, nesse mesmo ano, uma operação denominada *madeira limpa* levou à prisão de 30 (trinta) pessoas envolvidas no esquema, entre eles servidores públicos do Ibama e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Recentemente, em 2017, a Repórter Brasil⁵ divulgou uma investigação em que uma rede de fornecedores de grandes grupos varejistas e da construção civil estava contaminada pela prática criminosa. Grandes marcas como Tramontina, Wal-Mart, Carrefour e Casas Bahia eram abastecidas por serrarias que foram flagradas utilizando trabalho escravo.

Ao longo dos anos, mais especificamente a partir de 1995, muitas medidas foram criadas e implementadas na tentativa de combater e erradicar o trabalho escravo. O Ministério do Trabalho e Emprego, que é responsável por toda investigação do trabalho, tem sido de extrema importância no combate do trabalho escravo atual. O órgão executa a inspeção do trabalho através de normas regulamentadoras e de órgãos específicos, que verificam se as normas trabalhistas estão sendo respeitadas, possui competência legal para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, podendo realizar visitas de fiscalização,

⁵ TRAMONTINA COMPROU MADEIRA DE SERRARIA FLAGRADA COM TRABALHO ESCRAVO, **Repórter Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

firmar termos de compromisso para a regularização das condições de trabalho, lavrar autos de infração e aplicar multas (NEVES, 2012).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo. Este tem como objetivo o combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil e sua atuação é desenvolvida junto com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, obedecendo à instrução normativa nº 76/09, que dispõe sobre as ações fiscais de combate ao trabalho escravo, sua fiscalização incide no meio rural, verificando as posturas dos empregadores e notificando os mesmos em caso de descumprimento das normas trabalhistas, onde o empregador terá suas atividades paralisadas até que regularize os contratos de trabalho. Se, por acaso, os auditores fiscais, que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, concluírem que existem indícios de crime, estes deverão encaminhar as provas e os autos de infração para o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e para a Secretaria do Estado em que fora realizada a fiscalização e, por fim, para o Incra. Além disso, também deverá incluir o empregador na *lista suja*, assegurar o devido recebimento das verbas rescisórias e garantir o retorno dos trabalhadores às suas respectivas cidades natais.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, em 2017, foram realizadas 184 ações de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no país, resultando no resgate de 407 trabalhadores submetidos a situações degradantes, o que continua sendo uma situação preocupante.

O Pará apareceu em primeiro lugar no escalonamento de inspeções e de resgates por vários anos, caindo para segundo lugar em 2014 e permanecendo assim até 2016, quando teve 39 estabelecimentos inspecionados e 81 trabalhadores resgatados.

O número de resgates vem caindo ano a ano, isso se deve também a queda no número de denúncias. Para Plassat, a queda nesses números não significa que não exista mais o trabalho escravo e assevera: “A crise no setor siderúrgico, a mecanização na pecuária e também a atração maior dos grandes projetos para a construção civil, podem explicar que ele tenha diminuído [...]”.

Atuando em defesa dos interesses da coletividade e presente diretamente nas fiscalizações juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a Polícia Federal, está o Ministério Público do Trabalho, que atua nas fiscalizações como testemunha das violações legais, de modo a coletar a maior quantidade de provas possíveis, podendo, então, abrir um inquérito civil, que pode ou não ensejar ação civil pública. O Ministério Público do Trabalho,

ainda por meio da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), busca integrar as procuradorias regionais do trabalho no âmbito nacional, fomentando a troca de experiências e participando no monitoramento dos planos de erradicação do trabalho escravo com vistas a atuar de maneira célere e eficaz no seu combate.

Outra medida adotada para erradicação do trabalho escravo foi a criação, pelo Governo Federal, do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003. O plano atendia as determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressava uma política pública permanente que deveria ser fiscalizada por um órgão nacional dedicado a repressão do trabalho escravo e apresentava medidas que deveriam ser cumpridas pelos diversos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, como o Ministério Público e demais entidades da sociedade civil brasileira (RODRIGUES, 2007).

Ainda em 2003, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), um órgão colegiado integrado por ministros de diversas pastas, incluindo o ministro do Ministério do Trabalho e Emprego, com objetivo principal de monitorar a execução do plano nacional.

Em 2004, foi editada a Portaria nº 540/2004 do Ministério Público do Trabalho, que previa a inscrição e a divulgação dos nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo em um cadastro público de empregadores conhecido como *Lista Suja*. Dada sua importância, o Brasil foi citado como referência mundial no combate à escravidão contemporânea no Relatório *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado*, publicado pela Organização Internacional do Trabalho, em 2005.

Após a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa final, o nome do infrator é incluído na Lista Suja. O Ministério Público do Trabalho usa essa lista, de atualização semestral, para observar os infratores por um período de dois anos e, caso não haja reincidência, o nome é retirado do cadastro.

Para Pinto (2008), essa medida é eficaz porque possibilita que os consumidores, ao terem acesso às informações, rejeitem mercadorias ou serviços dessas pessoas ou empresas, inibindo a prática escravista em decorrência do prejuízo comercial. No entanto, apesar de sua extrema importância, o cadastro ficou sem atualização no período de 2014 a 2017, após um dos empregadores ter questionado a legalidade da lista no Supremo Tribunal Federal (STF). Para manter sua publicação, a União publicou uma nova portaria interministerial— a portaria MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016 —, com a reformulação dos critérios para inclusão e saída dos empregadores no cadastro. A lista voltou a ser atualizada em 2017 com a inclusão de 34 novos nomes. O estado do Pará figura na lista suja majoritariamente pelo cadastro de

pessoas e empresas. Na zona rural são 14 fazendas, uma carvoaria e uma madeireira, de acordo com os dados obtidos no portal do Ministério Público do Trabalho.

Em 2008, foi criado o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo com atualizações e avanços, principalmente relacionados à impunidade de quem escraviza. Já em 2016, o Ministério Público do Trabalho foi a única entidade brasileira a participar do Workshop Estratégico Aliança 8.7, na Inglaterra, organizado pela Organização Internacional do Trabalho, pela Organização Internacional para Migrações (OIM), pela Universidade das Nações Unidas (UNU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O procurador e assessor internacional do Ministério Público do Trabalho, Thiago Gusmão, que esteve presente na oficina, relata que na ocasião foi possível apresentar sugestões de como apoiar o fortalecimento das instituições públicas e a cooperação técnica entre essas. Segundo o procurador, também foi possível apresentar informações sobre a lista suja e sua utilização por instituições financeiras, além de apresentar informações sobre projetos de estudos de cadeia produtiva em parcerias do Ministério Público do Trabalho.

Em 2017, o Ministério Público do Trabalho, junto com a Organização Internacional do Trabalho, lançou o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Esta foi mais uma medida criada em avanço na busca pela erradicação do trabalho escravo. O observatório consiste em um centro de estatísticas que permite a análise e a publicidade de dados e a transparência nos atos, de forma a potencializar o monitoramento e a prevenção do trabalho em condições análogas à escravidão.

Com base nos dados do observatório, calcula-se que foram resgatadas, no Brasil, mais de 50.000 pessoas em condição de trabalho análogo ao de escravo desde 1995. De 2003 a 2017, foram 43.696 resgates, o Pará se encontra em primeiro lugar em números de resgate, somando 9.918 resgates ao final de 979 operações realizadas.

Ainda de acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, e com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se que nos municípios onde a prevalência de resgates é maior, os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) estão entre os mais baixos do país. Com base nos dados do observatório digital, podemos observar, ainda, que os trabalhadores resgatados em sua maioria são homens, que se enquadram como pardos, mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucos ou mestiços, com o ensino fundamental incompleto e com idade entre 18 e 24 anos.

Apesar das grandes dificuldades e dos problemas que o Brasil enfrenta em relação à escravidão, o país tem sido apontado como pioneiro e mostra um enorme avanço com a divulgação da *lista suja*, é o que diz Andrew Forrest – presidente e fundador da Walk Free

Foudation, organização mundial comprometida com a erradicação da escravidão moderna no mundo, contando com o apoio de ONGs, governos, empresas e líderes religiosos.

De acordo com o Índice Global de Escravidão (The Global Slavery Index), apesar dos avanços, o governo brasileiro ainda possui práticas que podem facilitar a prática do trabalho em condições análogas à escravidão, foi o que evidenciou a Organização dos Estados Americanos (OEA) quando, em 2016, condenou o Brasil por não prevenir o trabalho escravo moderno, em decorrência do Caso da Fazenda Brasil Verde⁶ no Pará, onde 128 pessoas foram resgatadas entre os anos de 1997 a 2000. O Brasil foi o primeiro país a ser condenado nessa matéria. Para a corte, o poder judiciário é cúmplice da discriminação dos trabalhadores escravizados, e, nesse caso, ninguém foi responsabilizado criminalmente, nem os trabalhadores indenizados por dano moral coletivo, ou individual, por terem sido submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, ameaças, servidão por dívidas e cárcere privado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise deste artigo pode-se concluir que a grande incidência de trabalho escravo no Brasil, especialmente na zona rural do estado do Pará, se dá em decorrência de diversos fatores: em primeiro lugar, a desigualdade social e econômica dos trabalhadores, problema antigo e persistente que faz com que as pessoas busquem qualquer meio para sobreviver, tornando-se suscetíveis a trabalhos degradantes. Aliado a isso, tem-se a pouca, ou nenhuma, educação dessas pessoas, que desconhecem seus direitos e, em vista disso, em muitos casos, são reincidentes. Além da extrema pobreza e da falta de instrução, que facilita o aliciamento das vítimas do trabalho escravo, a impunidade também figura como um dos fatores determinantes para a alta incidência desse tipo de regime trabalhista. Constatou-se, ainda, que os infratores não têm sido efetivamente punidos, existindo poucos casos de condenação penal. Essa impunidade em muito se dá pelas dificuldades do próprio Governo, mais especificamente na zona rural, as fazendas que exploram o trabalho escravo se encontram em localidades de difícil acesso, o que impossibilita o resgate dos trabalhadores e também a obtenção de provas.

Com base em todas essas informações, conclui-se que a erradicação do trabalho análogo à escravidão ainda está distante e que, mais do que erradicar, é necessário prevenir esse

⁶ FAZENDA BRASIL VERDE: histórias de um País que não superou o trabalho escravo, **Repórter Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

crime. É necessário que se proporcione condições de vida digna e que se realize de forma ampla e eficaz a reforma agrária. As medidas protetivas precisam ser analisadas a fundo para que se possa coibir a captação dos trabalhadores e a reincidência dessa prática.

No âmbito da atuação repressiva, é indispensável a intervenção do Direito Penal para que esses criminosos paguem, de maneira justa, pelos seus crimes. Além disso, se faz necessária uma integração maior entre as autoridades agrárias, fundiárias e ambientais no combate a essa realidade, que pode ser feita de forma presencial nas fiscalizações ou por meio de convênios com troca de informações.

O que concluímos com ainda mais convicção e clareza é que, de maneira alguma, podemos aceitar que em pleno século XXI, marcado por tantos avanços, ainda vivamos no retrocesso, com desigualdades tão evidentes e com essa realidade que submete seres humanos a condições de emprego e de vida tão desumanas.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do trabalho e os limites do direito internacional do trabalho. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho Indigno. 4. Ed, São Paulo: Editora LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: Caracterização jurídica. 2. Ed, São Paulo: Editora LTr, 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Entre idas e vindas**: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo. Centro de defesa da vida e dos direitos humanos Carmem Bascarán. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>> Acesso em: 23 abr. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Por debaixo da floresta**: Amazônia paraense saqueada com trabalho escravo. Centro de defesa da vida e dos direitos humanos Carmem

Bascarán. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>> Acesso em: 23 abr. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

PLASSAT, Xavier. **Trabalho escravo se concentra na zona rural**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “Lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista LTr**, v. 72, nº 09, set. 2008.

RODRIGUES, Marta Cristina. **Política de combate ao trabalho escravo no Brasil**: uma análise dos programas do ministério do trabalho e emprego (1995-2006). Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.bdm.unb.br>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Editora revista do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Editora revista do advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2. Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

THE SLAVE WORK IN THE AGRARIAN ACTIVITY OF THE STATE OF PARÁ**ABSTRACT**

This study aims to analyze modern slave labor and how the state seeks forces to overcome the geographical and social challenges to eradicate slave labor. The method of approach was the deductive and as method of procedure the bibliographic exploratory and documentary research. It is concluded that there is still a high incidence of slave labor in Brazil, especially in the countryside of Pará, due to social inequality, lack of education, agrarian issues and impunity. The public policies adopted are inefficient, so measures for social inclusion are necessary to prevent the grooming of workers.

Keywords: Slave labor. Agricultural activity. Countryside. Pará.